



# I ENCONTRO DOS CONTADORES JUDICIAIS



Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria Geral da Justiça



# IMPOSTO DE RENDA



Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria Geral da Justiça

## **Resolução Conjunta n. 02/2006**

**Art. 1º Na Justiça de Primeiro Grau, quando houver depósito de valores por meio da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ – “grupos 2 e 3”), o contador ou servidor que a emitir deverá informar o código de receita correspondente ao rendimento pago, o nome do beneficiário e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CPF/CNPJ) da Secretaria da Receita Federal (SRF).**



## **Resolução Conjunta n. 02/2006**

**Art. 2º Havendo valores depositados em Conta Única, por ocasião do pedido de saque, a informação sobre o Imposto de Renda será inserida diretamente pelo escrivão judicial ou pelo diretor judiciário no Sistema de Conta Única, observadas as instruções normativas da SRF.**



Art. 4º Com base nas informações prestadas pelos contadores, escrivães e pelo diretor judiciário, armazenadas pelos respectivos sistemas informatizados (Conta Única e SAJ/CTS), a Diretoria de Orçamento e Finanças reunirá anualmente os dados disponibilizados e gerará a Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) para entrega à SRF.



# Responsabilidade da Fonte

**Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).**



# Art. 718 do Regulamento do Imposto de Renda

**Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).**



# Principais casos em que ocorre a isenção

**Dispõe o art. 623 do RIR que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.**





## **Alienação de Bens (II, III)**

Não há retenção na fonte uma vez que não é possível apurar o ganho de capital. O beneficiário deverá declarar a venda na apresentação da declaração de ajuste anual.

## **Cadernetas de Poupança**

Os rendimentos obtidos em caderneta de poupança pela pessoa física estão isentos do imposto de renda.

## **Doações e Heranças**

Valor dos bens adquiridos por doação ou herança



## **Indenização por Danos Patrimoniais (XVIII)**

Reparação de danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato de natureza cível

## **Indenização Relativa a Objeto Segurado (XXII)**

Indenização pelo sinistro, furto ou roubo

## **Pensionistas com Doença Grave (XXXI)**

Quando o beneficiário da pensão for portador de doença relacionada no inciso XXXIII



## **Seguro e Pecúlio**

O capital das apólices de seguro

## **Seguros de Previdência Privada**

Os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente

## **Indenização Decorrente de Acidente**

Danos físicos, invalidez, morte, bem material danificado ou destruído.

Não está isento o pagamento de prestações continuadas (lucros cessantes).



# Rendimentos de Pensão Judicial

## Alimentos ou Pensões

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).



# Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).



# Atualização Monetária dos Rendimentos

Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.



# **A Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007**

Estabelece as alíquotas para pessoa física e o valor das deduções de acordo com a Tabela Progressiva.

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:



I - para o ano-calendário de 2007:

**Tabela Progressiva Mensal**

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
<b>Até 1.313,69</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>De 1.313,70 até 2.625,12</b>	<b>15</b>	<b>197,05</b>
<b>Acima de 2.625,13</b>	<b>27,5</b>	<b>525,19</b>





## **Art. 120 até o art. 123 do RIR**

**Não obrigatoriedade de retenção na fonte.**



# **Imunidades - Art. 150, VI, “a” da Constituição Federal**

**VI - instituir impostos sobre:**

**[...]**

**c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, "das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**



## **Não tributáveis na fonte**

**Rendimentos que são tributáveis, porém não atingem a tabela progressiva.**

**Ex. Honorários de até R\$ 1.313,69**



## **Indenização por Danos Morais**

**Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste. (RIR/1999, art. 718)**

**Para a Receita Federal o imposto incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excetuadas as imunidades e isenções expressas em lei.**

**Entretanto, o entendimento do STJ diverge do acima citado, conforme verifica-se na jurisprudência:**



Encontra-se precedente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "As verbas indenizatórias tão-somente recompõem o patrimônio - físico ou moral - da pessoa indenizada, tornando-se imunes à incidência do imposto de renda." (Apelação cível n. 02.022422-2. Relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

No entendimento da Receita Federal essas decisões fazem coisa julgada somente para as partes.

Orientação: para que não ocorra a retenção sobre o valor da indenização por danos morais, somente mediante deferimento do juiz do processo.

Assim, no silêncio do juiz, faz-se a retenção.



# **Rendimentos pagos cuja tributação não é exigida em razão de decisão judicial**

**Devem ser informados na Dirf os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial sem a retenção por decisão do juiz.**

**Os rendimentos sujeitos a ajuste na Declaração de Ajuste Anual pago a beneficiário pessoa física devem ser informados discriminadamente.**



# Pensão Judicial

**202 — Qual a forma de tributação no caso de pensão judicial recebida acumuladamente em cumprimento de decisão judicial?**

**Os rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial são tributados na fonte no momento em que se tornam disponíveis para o beneficiário e na declaração de ajuste.**

**(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 718)**

**Importante observar que existe processo de consulta encaminhado à Secretaria da Receita Federal acerca da matéria.**



## **Honorários Advocatícios – pessoa física**

**Como se sabe, a parte que perde uma ação judicial é obrigada a pagar honorários para o advogado da parte contrária. São os chamados honorários de sucumbência.**

**Não há dúvida que são tributáveis pelo imposto de renda de pessoas físicas, ficando sujeitos à retenção na fonte, a ser feita pela fonte pagadora dos rendimentos.**





# Honorários Advocatícios em nome de Sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB

O cálculo é feito pela aplicação da alíquota de 1,5% no CNPJ da sociedade de advogados.

Numa palavra, se o beneficiário for pessoa física, a tributação dar-se-á com fulcro na tabela progressiva (§2º, art. 46, Lei nº 8.541/92, e alterações). Se for pessoa jurídica (aí incluída a sociedade de advogados), efetuar-se-á à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).



# Honorários Advocatícios – execução fiscal

Se os honorários reverterem para o município não haverá incidência de IRRF.

Se reverterem para o advogado, deverá ocorrer a retenção do imposto.



# Honorários Advocatícios - parcelamento

As parcelas pagas a título de honorários advocatícios, no mesmo processo, deverão ser somadas e aplicada a tabela progressiva.

Não devem ser deferidos os fracionamentos, que podem representar uma forma de elisão fiscal.



# Honorários de Perito Judicial – pessoa física

É da essência do processo civil que o perito, enquanto auxiliar da justiça, seja um profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.

Este auxiliar do juízo é uma pessoa física que será remunerado por meio de honorários arbitrados, que tem natureza tributária de renda.



## **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.**

**Rendimentos pagos por precatório ou requisição de pequeno valor** - A partir de 1º de fevereiro de 2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal (Lei 10.833/03, art. 27 e 93, 11e IN 491/2005, art. 1º e 2º).



# Desapropriação - JUROS

Sofre retenção a parcela referente à juros compensatórios e moratórios.

A indenização recebida, em decorrência da desapropriação, não está sujeita a retenção.



# **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) – valores pagos por pessoa jurídica – prestação de serviços profissionais**

**Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).**



# Observações Finais

[www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIRF/2007/Perguntas/default.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIRF/2007/Perguntas/default.htm)

[www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/Irpf2007/Perguntao2007.pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/Irpf2007/Perguntao2007.pdf)

[/www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Dirf/MafonDirf2007/MafonDirf2007.pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Dirf/MafonDirf2007/MafonDirf2007.pdf)

<http://www.sef.sc.gov.br/publicacoes/manuais/irrf.htm>

